



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ-SC**

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 78/2020**

**Construção de Ponte sobre o Rio Araranguá**

Ligação da localidade de Canjica e Acesso ao Morro dos Conventos

**Recurso Administrativo – Reconsideração do Julgamento da Habilitação**

**TRILHA ENGENHARIA LTDA.**, participante do processo licitatório de número em epígrafe, inconformada com o julgamento da Habilitação, no tocante específico à **não inabilitação da empresa TEC - TÉCNICA DE ENGENHARIA CATARINENSE**, vem perante Vossa Senhoria interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com base no art. 109, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.666/1993, pelas razões e fundamentos de direito a seguir aduzidos.

Conforme se extrai da ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, assinada pelos membros da Comissão Especial de Licitação em 16/07/2020, verifica-se que o representante da Recorrente apontou **defeitos insanáveis** na documentação de habilitação da empresa **TEC**, notadamente apresentada em **desacordo** com as regras do Edital.

Além das referidas falhas, verificam-se a presença de outros defeitos graves, como a inválida Certidão Pessoa Jurídica, emitida pelo CREA/SC, posto que o Capital Social da TEC foi alterado posteriormente e a certidão não foi atualizada, perdendo a eficácia. Outrossim, não fez prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal ao deixar de apresentar o alvará de funcionamento. Para facilitar a análise recursal, os defeitos insanáveis da proponente TEC estão sintetizados no quadro abaixo:



Irregularidade insanável:	Item do Edital descumprido:
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Ausência de declaração de que não possui imóvel cadastrado em seu nome no município sede da empresa (ou documento emitido pelo Município); e</li> <li>• Ausência de apresentação das certidões negativas das 11 inscrições IMOBILIÁRIAS que possui cadastradas em seu nome.</li> </ul>	5.2.2.1 c.2 e c3
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Ausência do protocolo, no Departamento de Tesouraria da Prefeitura de Araranguá, da garantia de proposta; e</li> <li>• Ausência de inclusão, na documentação de habilitação, da guia emitida pela Tesouraria.</li> </ul>	5.2.4.3.1
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Certidão Pessoa Jurídica, emitida pelo CREA/SC, perdeu a validade porque o <i>Capital Social foi alterado e a certidão não foi atualizada.</i></li> </ul>	5.2.3.1
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Não fez prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal ao deixar de apresentar o alvará de funcionamento</li> </ul>	5.2.2.1 b

Não obstante, a Comissão optou somente pela inabilitação das empresas SOGEL e ENGEDAL, deixando de inabilitar a empresa TEC, provavelmente por não ter percebido que, de acordo com as regras do Edital, coexistem múltiplas irregularidades **graves**, apontadas no quadro acima, e em consequência, **insanáveis**, inapelavelmente ensejadoras de sua inabilitação.

Em que pese as proponentes aceitarem plenamente as condições do Edital (**item 21.1**), a determinação do **item 8.3** é bastante enfática de que *“será inabilitada a LICITANTE/PROPONENTE que deixar de apresentar qualquer um dos documentos exigidos no ENVELOPE A, ou apresentá-los em desacordo com as exigências do presente edital”*, razão pela qual, pelo **inatendimento** de múltiplas exigências editalícias, a licitante TEC, a exemplo das demais já inabilitadas, deve ser julgada **inabilitada** à fase seguinte do certame, como será a seguir demonstrado.

### **1. Do descumprimento do item 5.2.2.1.c.3 do Edital pela empresa TEC**

O item 5.2.2.1 do Edital indica expressamente que somente **comprovarão a regularidade fiscal e trabalhista** as proponentes que efetivamente apresentarem a documentação exigida e indicada nas letras de “a” a “e” deste item.



No que tange à prova de regularidade fiscal perante a Fazenda MUNICIPAL de sua sede, o Edital prevê, para comprovar habilitação, que a participante **deve obedecer** ao que determina a “*legislação específica do MUNICÍPIO, do domicílio da licitante*” (item c.1).

No caso da empresa TEC, que tem sede no município de São José-SC, limitou-se a apresentar uma única certidão negativa municipal (fl. 000020), que aliás trata apenas dos **débitos relativos à sua inscrição**; restringe-se ao *aspecto econômico*, ou seja, à **atividade principal** da empresa, como aparece nela indicado (ver campo “*Inscrição*”).

O Edital foi absolutamente cristalino ao apontar que as licitantes deveriam esclarecer se têm ou não “*imóvel cadastrado em seu nome*”, mediante DECLARAÇÃO ou “*documento emitido pela Prefeitura*” de sua sede, abaixo a exigência do item **5.2.2.1.c.3** do Edital:

Certidão sobre Tributos Imobiliários e Certidão de Tributos Mobiliários.

c.3) Caso a proponente não possua imóvel cadastrado em seu nome, deverá apresentar declaração ou documento emitido pela Prefeitura, indicando esta situação.

d) Prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)

Além de ter se omitido de apresentar tal declaração, o fato é que a empresa TEC, efetivamente, **tem imóveis cadastrados em seu nome**, de modo que pelas regras do Edital, deveria ter apresentado as negativas IMOBILIÁRIAS específicas, **descumprindo DUPLAMENTE** as condições do Edital que declarou aceitar e respeitar segundo o **item 21.1** do Edital:

## **21. DAS DEMAIS CONDIÇÕES**

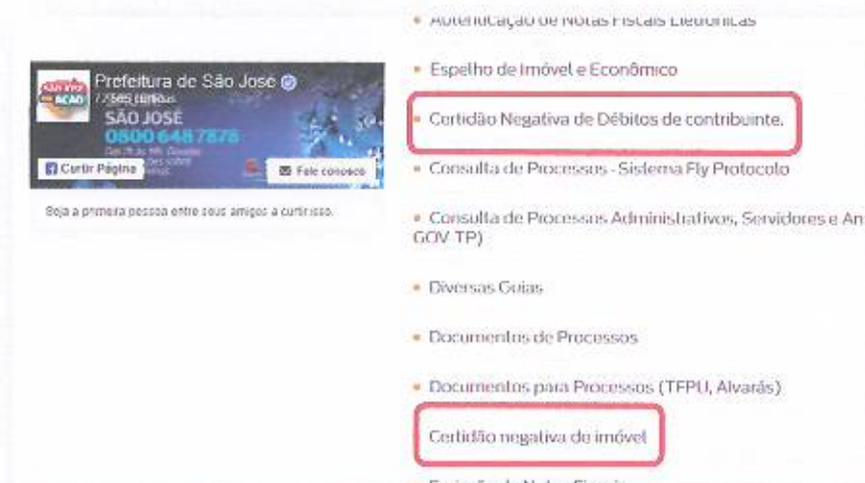
21.1. A apresentação da proposta implica na aceitação plena das condições estabelecidas nesta **CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL**.

Portanto, neste ponto, a documentação de habilitação da licitante TEC ficou prejudicada, na medida em que deixou de apresentar a citada declaração e, agravando a

situação, deixou de apresentar a certidão negativa quanto a eventuais **débitos de tributos IMOBILIÁRIOS**, como exige clara e explicitamente o item 5.2.2.1.c.2 do Edital, vejamos:

- c) Prova de regularidade para com as Fazendas: Federal, Estadual e Municipal, comprovando através das certidões: Conjunta Negativa entre a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil, conforme Decreto Federal nº. 5.586/05, Negativa de Tributos Estaduais e Negativa de Tributos Municipais da sede da proponente.
- c.1) As empresas participantes desta licitação obedecerão ao que determina a legislação específica do MUNICÍPIO, do domicílio da licitante;
- c.2) Para os municípios que emitem prova de regularidade para com a Fazenda Municipal em separado, as proponentes deverão apresentar as duas certidões isto é, Certidão sobre Tributos Imobiliários e Certidão de Tributos Mobiliários;
- c.3) Caso a proponente não possua imóvel cadastrado em seu nome, deverá apresentar declaração ou documento emitido pela Prefeitura, indicando esta situação.
- d) Prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)

Fazendo-se uma busca pública no *website*<sup>1</sup> da Prefeitura de São José-SC, nos “*Serviços CAC*” ao cidadão, verifica-se as certidões negativas são emitidas **individualmente**, ou seja, existe a “*Certidão Negativa de Débitos*” e a “*Certidão Negativa de Imóvel*”, havendo tratamento distinto para débitos “*mobiliários*” e “*imobiliários*”, omitindo-se, a proponente TEC, de cumprir as exigências do Edital, vejamos os serviços ao cidadão oferecidos:



<sup>1</sup> Fonte: <<https://www.saojose.sc.gov.br/index.php/cidadao/servicos-cac>>, acesso em 19/07/2020.

Conforme exige o **item 5.2.2.1.c.3** do Edital, a empresa TEC deveria ao menos ter apresentado **declaração de que não possui imóveis cadastrados** em seu nome (ou documento expedido pela Prefeitura demonstrando essa situação); ou então, na hipótese de possuir imóveis, deveria ter apresentado as certidões negativas de débito correspondentes às **inscrições imobiliárias** cadastradas em seu nome.

O só fato de a proponente TEC não ter prestado a declaração negativa (se assim fosse a situação) já incorre em **descumprimento do item 5.2.2.1.c.3** do Edital.

Com efeito, fazendo uma busca na **Certidão Negativa de Imóveis** pelo CNPJ da empresa TEC, no *website*<sup>2</sup> (“*Serviços CAC*” → “*emitir certidão negativa de imóvel*”), percebe-se que existem **11 inscrições imobiliárias** em nome da proponente TEC, ou seja, **11 certidões negativas que deixaram de ser apresentadas pela proponente** para atender ao item 5.2.2.1.c.3 do Edital, vejamos:

A certidão negativa de imóvel está pronta para ser emitida. Basta clicar sobre o ícone da coluna emitir.

Imóveis			
Código	Inscrição imobiliária	Endereço	Emitir
903	01.01.053.0023.1.001	Rua GOV ADERBAL RAMOS DA SILVA, 313 - Bairro: DISTRITO INDUSTRIAL - CEP: 88.104-790	
36327	02.01.161.1664.1.001	Rua LAURIVAL VIEIRA, 234 - Bairro: Barreiros - CEP: 88.100-000	
71010	01.01.053.0023.1.002	Rua GOV ADERBAL RAMOS DA SILVA, 313 - Bairro: DISTRITO INDUSTRIAL - CEP: 88.104-790	
27196805	01.01.053.0023.1.003	Rua GOV ADERBAL RAMOS DA SILVA, 313 - Bairro: DISTRITO INDUSTRIAL - CEP: 88.104-790	
27200928	01.01.053.0023.2.001	Rua GOV ADERBAL RAMOS DA SILVA, 313 - Bairro: DISTRITO INDUSTRIAL - CEP: 88.104-790	
27200929	01.01.053.0023.3.001	Rua GOV ADERBAL RAMOS DA SILVA, 313 - Bairro: DISTRITO INDUSTRIAL - CEP: 88.104-790	
27216471	02.01.161.1664.2.001	Rua LAURIVAL VIEIRA, 234 - Bairro: Barreiros - CEP: 88.100-000	
27216472	02.01.161.1664.3.001	Rua LAURIVAL VIEIRA, 234 - Bairro: Barreiros - CEP: 88.100-000	
27216473	02.01.161.1664.3.002	Rua LAURIVAL VIEIRA, 234 - Bairro: Barreiros - CEP: 88.100-000	
27216474	02.01.161.1664.3.003	Rua LAURIVAL VIEIRA, 234 - Bairro: Barreiros - CEP: 88.100-000	
27219329	01.01.053.0023.1.004	Rua GOV ADERBAL RAMOS DA SILVA, 313 - Bairro: DISTRITO INDUSTRIAL - CEP: 88.104-790	

<sup>2</sup> Fonte: <[https://e-gov.betha.com.br/cdweb/03114-134/contribuinte/rel\\_cndimovel.faces](https://e-gov.betha.com.br/cdweb/03114-134/contribuinte/rel_cndimovel.faces)>, acesso em 19/07/2020.



Portanto, a empresa TEC descumpriu DUPLAMENTE o Edital quanto às exigências do **item 5.2.2.1 c.2 e c.3** do Edital, a saber:

1º) não apresentou a **declaração** de negativa de imóveis cadastrados na sua sede (exigência do **item 5.2.2.1 c.3**); e

2º) não apresentou as **certidões negativas de tributos** de 11 inscrições IMOBILIÁRIAS dos imóveis cadastrados em seu nome no município sede (**item 5.2.2.1 c.2**).

Aliás, também as empresas SOGEL e ENGEDAL descumpriram tal determinação editalícia, sendo a TRILHA a única proponente que, nesse ponto, respeitou o Edital, demonstrando higidamente ser a única que provou regularidade com a Fazenda MUNICIPAL de sua sede.

De posse da informação da existência de inúmeros cadastros imobiliários, é fácil abstrair que a **omissão** da empresa TEC, em detrimento da exigência editalícia do item 5.2.2.1.c.3, **induziu a Comissão de Licitação ao erro** de presumir, equivocadamente, que não existiam imóveis e que assim nada mais tinha a comprovar para demonstrar sua regular situação perante a Fazenda Municipal.

Diante disso, omitindo dados essenciais da Comissão, conclui-se que a proponente TEC acabou por **deixar de comprovar**, na integralidade, sua **regular situação fiscal** perante o Município de seu domicílio, inatendendo obrigação taxativa do Edital.

Obviamente que uma eventual tentativa intempestiva, de agora apresentar as certidões que deixou de incluir na documentação, em **momento posterior** ao protocolo dos envelopes, é situação **extemporânea** expressamente proibida pelo **art. 43, §3º** da Lei de Licitações, que estabelece ser **“vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”**.



No mesmo sentido o **item 7.2** do Edital, ao estabelecer que após a entrega dos envelopes, “*nenhum documento adicional será aceito ou considerado no julgamento, e nem serão permitidos quaisquer adendos, acréscimos ou retificações*”.

Em consequência, em acato ao **item 8.3 do Edital**, combinado com a determinação legal do *caput* do **art. 41** da Lei Federal nº 8.666/1993, por descumprimento das condições expressamente estipuladas no **item 5.2.2.1.c.3** do Edital, **impõe-se que a Comissão decrete a INABILITAÇÃO da empresa TEC**, por não comprovar integralmente, em sua documentação de habilitação, sua *regular situação* perante a **Fazenda Municipal** de sua sede, denotando **defeito grave e insanável** previsto no **art. 29, III** do Estatuto Licitatório.

## **2. Do descumprimento do item 5.2.4.3.1 do Edital pela empresa TEC**

Na Lei de Licitações, o inciso III do art. 31 prescreve como **condição** para a *qualificação econômico-financeira* a prestação, pelos licitantes, de **garantia de proposta** nas **modalidades e critérios** previstos no *caput* e §1º do art. 56 da citada Lei Federal.

No Edital, as condições de apresentação da **garantia de proposta** estão perfeitamente delineadas no **item 5.2.4.3**, subitens **5.2.4.3.1** ao **5.2.4.3.4**, admitindo qualquer das modalidades previstas no art. 56, §1º, incisos I, II e III da Lei de Licitações, a saber: em **dinheiro ou título** da dívida pública, **seguro garantia** ou **fiança bancária**.

É evidente que em razão da **operacionalização** peculiar da garantia para cada uma das distintas modalidades (dinheiro ou apólice), bem como visando favorecer futuramente o trâmite da **devolução** do valor caucionado às proponentes (itens 5.2.4.3.3 e 5.2.4.3.4 do Edital) – além de também facilitar a análise técnica diretamente por **setor técnico** competente – impõe-se, de forma lógica e racional, que seja a garantia previamente protocolada (depositada) no **Departamento de Tesouraria** do Município. É uma **regra** do Edital que **deve ser respeitada**, vejamos o que diz o Edital:



5.2.4.3. Prova da apresentação de garantia da proposta, numa das modalidades previstas no artigo 56, § 1º, inciso I, II e III, da Lei 8.666/93, correspondente a 1% (um por cento) do valor máximo que o Município de Araranguá propõe-se a pagar pelo total das obras e serviços objeto desta licitação.

5.2.4.3.1. O comprovante poderá ser obtido mediante apresentação da garantia de proposta junto ao Departamento de Tesouraria do Município de Araranguá, o qual expedirá comprovante de recebimento que deverá ser apresentado junto à documentação para habilitação em atendimento a esta alínea, não sendo aceito o envio por email.

5.2.4.3.2. Caso a prestação de garantia seja de caução em dinheiro, conforme prevê o inciso I do § 1º, do Art. 56 da Lei 8.666/93, o mesmo deverá ser efetuado em depósito identificado (cópia com autenticação mecânica), em nome do Município de Araranguá, em conta que será informada pelo Departamento de Tesouraria da Prefeitura.

5.2.4.3.3. A garantia de proposta prestada pela licitante vencedora será devolvida após a publicação do extrato do contrato firmado com a mesma.

5.2.4.3.4. As garantias prestadas pelos demais licitantes serão devolvidas após a homologação da licitação.

Assim, depositada a garantia (apólice do seguro, carta de fiança, título ou dinheiro), no setor competente do município (Departamento de Tesouraria), segundo exige o item 5.2.4.3.1 do Edital (acima destacado), o comprovante (guia) emitido torna-se o documento hábil "*que deverá ser apresentado junto à documentação para habilitação*".

Todavia, a empresa TEC, por sua própria escolha e total **descompromisso com as regras** solenemente estipuladas no Edital, simplesmente descumpriu **duplamente** a obrigação translúcida do item 5.2.4.3.1:

- 1ª) deixou de depositar a garantia na Tesouraria; e
- 2ª) deixou de apresentar em sua documentação de habilitação o comprovante idôneo expedido pela Tesouraria.

O Edital existe para ser cumprido e se trata no mínimo de uma falta de respeito da empresa TEC com os concorrentes e com a Comissão ignorar as condições do Edital, fazer

regras próprias ao arremio do Edital que faz lei entre as partes. Não se pode conceder tal **privilégio**, pois se afasta diametralmente do **princípio da isonomia e igualdade de tratamento** perante a empresa TRILHA, por exemplo, que não mediu esforços para **cumprir à risca** as condições editalícias, dirigindo-se previamente à Tesouraria, depositando a garantia, obtendo o comprovante (**Recibo 28/2020**) e anexando-o à sua documentação.

Verifica-se, aliás, que as outras empresas – SOGEL e ENGEDAL – também descumpriram regra tão claramente estabelecida, todas merecendo a inabilitação pela violação às regras claras do Edital, pelo desrespeito aos concorrentes e à Comissão, que fica em situação desconfortável.

Diante dessa atitude, a empresa TEC, ao invés de incluir um único comprovante da Tesouraria, entulhou sua documentação com **15 folhas** (fls. 000094 a 000109), dentre apólice, condições do seguro, comprovantes etc., transferindo à Comissão um encargo que a bem da verdade é competência da Tesouraria, tudo porque resolveu ignorar as regras do Edital.

Ademais disso, trata-se de também de uma insubordinação perante o compromisso assumido de *“aceitação plena das condições estabelecidas”* consoante previsão do **item 21.1** do Edital, merecendo inexorável inabilitação.

Ora, sob a égide da **isonomia**, não cabe mais direitos à empresa TEC do que às demais. E, à luz da Lei, não existe, no mundo jurídico e democrático, regras que **possam valer para uns e não valer para outros**, visto que todos se encontram na mesma dimensão de direitos e, portanto, **devem ser tratados de forma paritária**.

Diante do exposto, em obediência ao **item 8.3 do Edital**, combinado com a determinação legal do *caput* do **art. 41** da Lei Federal nº 8.666/1993, por descumprimento das condições detalhadamente estipuladas no **item 5.2.4.3.1** do Edital, **impõe-se a INABILITAÇÃO da empresa TEC**, duplamente: por não ter efetuado o protocolo prévio da garantia de proposta no Departamento da Tesouraria e por não ter apresentado, na documentação de licitação, o comprovante expedido pela Tesouraria para comprovar o

cumprimento da **garantia da proposta**, denotando **defeito grave e insanável** de qualificação econômico-financeira previsto no **art. 31, III** do Estatuto Licitatório.

### **3. Do descumprimento do item 5.2.3.1 do Edital pela empresa TEC**

O item 5.2.3.1 do Edital exige, de cada proponente, a apresentação de **Certidão de Pessoa Jurídica** emitido pelo **CREA**.

Ocorre que a Certidão de PJ emitida pelo CREA-SC e apresentada pela licitante TEC (repetida às fls. 000026 e 000029) **perdeu a validade**, pois nela consta, como dado cadastral essencial, um capital social desatualizado de **R\$ 801.019,00**.

Conforme se vê no **item 4.1 da Nota Explicativa** à fl. 000087 da documentação da TEC, *“o Capital Social é de **R\$ 1.600.000,00** (um milhão e seiscentos /sic/ reais)”*.

Veja-se que própria certidão do CREA é autoexplicativa e todas as proponentes têm conhecimento de que: *“A certidão perde a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos”*.

Aliás, sobre o assunto, a Fundação IPPUJ de Joinville, em uma licitação<sup>3</sup> que teve o mesmo problema com a CPJ de uma empresa, consultou o **Departamento Jurídico do CREA-SC**, que assim se manifestou:

A Certidão de Pessoa Jurídica está assim disciplinada na **Resolução nº 266/79** do Confea: “[...] c) *as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro. [...]*” (destacamos). A alínea “c” do §1º do art. 2º acima não deixa dúvidas de que se os dados cadastrais não forem atualizados pela pessoa jurídica, a certidão perde sua validade automaticamente e independentemente de manifestação do Crea-SC na hipótese de modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos e que não representem a situação

<sup>3</sup> Fonte: <<https://www.joinville.sc.gov.br/public/edital/anexo/5516cacc038a2d0e4d8394acf3348d4f.pdf>>, acesso em 21/07/2020.



**correta ou atualizada do registro. [...] cabe a empresa manter seu registro atualizado, ela assumirá o risco de ter sua certidão invalidada na hipótese de apresentá-la em desconformidade com sua situação real.**

*(grifos nossos)*

Consequentemente, não só a própria certidão se auto proclama INVÁLIDA, na presença de dados cadastrais posteriormente alterados ou desatualizados, como também tal situação está prevista na Resolução CONFEA nº 266/79, sendo que em respeito ao princípio da legalidade e da vinculação ao ato convocatório, impõe-se a **inabilitação da empresa TEC** pela apresentação de **certidão inválida**, posicionamento chancelado pela jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME.

[...]

4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital.

5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as

condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante.

6. Agravo de instrumento improvido.

[TRF-5, AG Nº 63654020134050000, 1ª Turma, Rel. Desemb. Federal Francisco Cavalcanti, Julgam. 15/08/2013, Public. 22/08/2013]

*(grifos nossos)*

Em corolário, em respeito ao **item 8.3 do Edital e caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993**, por ter apresentado Certidão de Pessoa Jurídica do CREA-SC INVÁLIDA, a empresa TEC inatendeu o **item 5.2.3.1 do Edital, devendo ser INABILITADA do certame**, por deixar de demonstrar qualificação técnica prevista no **art. 30, I do Estatuto Licitatório**.

#### **4. Do descumprimento do item 5.2.2.1.b) do Edital pela empresa TEC**

O item 5.2.2.1.b do Edital exige a *“prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal [...] pertinente ao seu ramo de atividade [...]”*.

Na tentativa de atender a tal comando editalício, a empresa TEC apresentou o “*COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL E DE SITUAÇÃO CADASTRAL*” DE CONTRIBUENTES DO ICMS à fl. 000012 de sua documentação de habilitação, emitido em 29/06/2020, sendo que, porém, a situação cadastral atual é de “*BAIXA DEFERIDA desde 13/02/2014*”, vejamos:

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CADASTRO DE CONTRIBUENTES DO ICMS			
CNPJ/CPF 76.000.377/0001-10	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		Início Atividade com ICMS 09/11/1985
INSCRIÇÃO ESTADUAL 251.225.321	NOME EMPRESARIAL TEC - TÉCNICA DE ENGENHARIA CATARINENSE LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 4212000 - Construção de obras de arte especiais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 4211101 - Construção de rodovias e ferrovias 4120400 - Construção de edifícios			
CONTRIBUENTE CREDENCIADO/DISPENSADO A EMITIR OS DECLÁRETES DOS VENCIMENTOS ELETRÔNICOS *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 2062 - SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
LOCALIDADE RUA ADEBAL RAMOS DA SILVA		NÚMERO 313	COMPLEMENTO *****
CEP 88100-000	BARRIO/DISTRITO AREA INDUSTRIAL	MUNICÍPIO SÃO JOSÉ	UF SC
SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXA DEFERIDA desde 13/02/2014			

Modelo aprovado pela Portaria SEF nº 375, de 26/08/2003.  
Emitido em 29/06/2020 12:00:32 (data e hora de Brasília).

Como se vê no destaque da imagem acima, a situação cadastral é de **baixa em 2014**; portanto, desde então, a empresa TEC não é contribuinte estadual (de ICMS).

Como o ramo de atividade da TEC é a prestação de **serviços de engenharia**, conforme mostra o cadastro nacional à fl. 000014, o documento idôneo para atender ao item **5.2.2.1.b** do Edital, em razão de ser contribuinte municipal de IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS,

é a **prova de inscrição no cadastro de contribuintes do município sede**, ou seja, deveria mostrar o competente e válido **alvará de funcionamento municipal**, documento que a licitante TEC se omitiu de apresentar.

Consequentemente, em atenção ao **item 8.3 do Edital** e *caput* do **art. 41** da Lei nº 8.666/1993, por ter se omitido de apresentar o **alvará de funcionamento municipal**, a empresa TEC **deve ser INABILITADA do certame**, porquanto deixou de atender o **item 5.2.2.1.b** do Edital, deixando de comprovar sua regularidade fiscal consoante o **art. 29, II** do Estatuto Licitatório.

## **5. Do fiel cumprimento, pela Comissão, das regras previstas no Edital**

Analisando os descumprimentos da empresa TEC, percebe-se que as exigências e condições do Edital são claras, objetivas, viáveis e perfeitamente legais, e deveriam ter sido atendidas, em respeito às demais concorrentes e às condições estabelecidas no Edital.

É evidente que todos devem obediência ao art. 41 do Estatuto Licitatório segundo o qual “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”, consubstanciando-se no princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, que a Comissão não deve se afastar à luz do princípio da **legalidade**.

Nessa perspectiva, “*o edital deve prevalecer, vez que faz lei entre as partes, ou seja, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu*”<sup>4</sup> (art. 3º da Lei de Licitações), de modo que “*a não obediência às regras do edital quebra o princípio da isonomia*”<sup>5</sup>, mesma linha de pensamento abraçada pela jurisprudência do STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. [...] O "EDITAL", NO PROCEDIMENTO LICITATORIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E É INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO. AO DESCUMPRIR NORMAS EDITALÍCIAS, A ADMINISTRAÇÃO FRUSTRA A

<sup>4</sup> Joel de Menezes Niebuhr, Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2013, p. 323.

<sup>5</sup> Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2014, p. 587.

**PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA LICITAÇÃO E VIOLA OS PRINCÍPIOS QUE DIRECIONAM A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, TAIS COMO: O DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA ISONOMIA.**

[...]

[STF, MS nº 5.597/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Seção, julgam. 13/05/1998, public. DJ 01/06/1998, p. 25]

*(Destaques ausentes no original)*

O simples fato de participar da presente licitação, nos termos do **item 21.1** do Edital, “*implica na aceitação plena das condições estabelecidas nesta CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL*”, não havendo justificativa para que a empresa TEC abdique do cumprimento das regras do Edital, por seu livre arbítrio, ao seu bel prazer e em detrimento das demais concorrentes.

Com efeito, o **item 8.3** do Edital – que faz Lei entre as partes – deixou claro que “*Será inabilitada a LICITANTE/PROPONENTE que deixar de apresentar qualquer um dos documentos exigidos no ENVELOPE A, ou apresentá-los em desacordo com as exigências do presente edital*”.

Ora, tal regra é para todos. Não há privilégios para quem quer que seja, sob pena de subverter o princípio da **isonomia**, que é “*voltada para assegurar tratamento igual entre e em relação aos licitantes, não se preferindo este em detrimento daquele*”<sup>6</sup>.

Sendo a ideia de tratamento igualitário e isonômico também uma ferramenta de aplicação dos princípios da **moralidade** e da **probidade** administrativa (art. 37, XXI, CFRB c/c art. 3º, LLC), não é possível admitir que determinadas proponentes decidam por suas próprias regras, ignorando as condições do Edital.

Por essa razão a presença legal do comando do art. 3º, §1º, incisos I e II, da Lei de Licitações, que veda aos agentes públicos que estabeleçam preferências, distinções, privilégios ou tratamento diferenciado a qualquer proponente, devendo conceder a todos a mesma oportunidade e tratamento parificado.

---

<sup>6</sup> Marcio Pestana, Licitações Públicas no Brasil, 2013, p. 601.

Não se pode olvidar que todas as proponentes costumam participar de licitações, conhecem o Edital e, portanto, sabiam rigorosamente das exigências e condições que deveriam cumprir, devendo agora assumir as consequências diante das omissões e equívocos cometidos; afinal, é esperado das empresas que se propõem a executar obras tão complexas e de grande responsabilidade, como a do presente certame, observem sempre o respeito às regras.

*Ex positis*, a exclusão do certame da empresa **TEC** é medida que se impõe, sob pena de se conceder, ilegalmente, **um privilégio exclusivo** ou **um tratamento diferenciado** em detrimento das concorrentes, como a empresa **TRILHA**, que cumpriu rigorosamente e respeitou integralmente as regras previstas no Edital.

Em decorrência da **fiel observância** aos princípios da **isonomia** e da **vinculação ao instrumento convocatório**, **não há como evitar a INABILITAÇÃO da proponente TEC**, que **deixou de atender** inúmeras exigências do Edital, demonstrando graves falhas na regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, pelo inatendimento das seguintes exigências do Edital:

- Omitiu-se de apresentar declaração negativa de imóveis e deixou de apresentar as certidões negativas de débitos tributários de 11 inscrições imobiliárias perante a **Fazenda Municipal** (descumpriu os itens 5.2.2.1 c.2 e c.3 do Edital – ver item 1 retro);
- Deixou de depositar a **garantia da proposta** na Tesouraria e deixou de apresentar o respectivo comprovante na sua documentação conforme exigência do Edital (item 5.2.4.3.1 – item 2);
- Apresentou **Certidão de Pessoa Jurídica** do CREA-SC **inválida** por desatualização do capital social (item 5.2.3.1 – item 3);
- Deixou de apresentar o **alvará de funcionamento** municipal, não fazendo **prova de inscrição no cadastro municipal** como prestadora de serviços (item 5.2.2.1.b – item 4).

Em face da argumentação expendida, presentes e demonstradas as consistentes razões de fato e de direito que justificam a REFORMA da decisão anterior, a Recorrente **requer que o presente Recurso** seja conhecido e **julgado procedente**, decretando a

**INABILITAÇÃO da DOCUMENTAÇÃO da empresa TEC**, mantendo a **inabilitação** das empresas **SOGEL** e **ENGENDAL**, pelas razões já expendidas na ata de julgamento, **excluindo-as do certame.**

Termos em que pede deferimento.

Araranguá, 22 de julho de 2020.

Engenharia de Instalação de Sistemas

**TRILHA ENGENHARIA LTDA.**

Eng<sup>o</sup> Fabrício Fernandes de Almeida  
Sócio-Administrador

10 643 254/0001 - 81  
TRILHA ENGENHARIA LTDA EPP  
Rua Profº Belarmino Corrêa, 126 - Sala 01  
TRINDADE - CEP 88036 - 140  
FLORIANÓPOLIS - SC

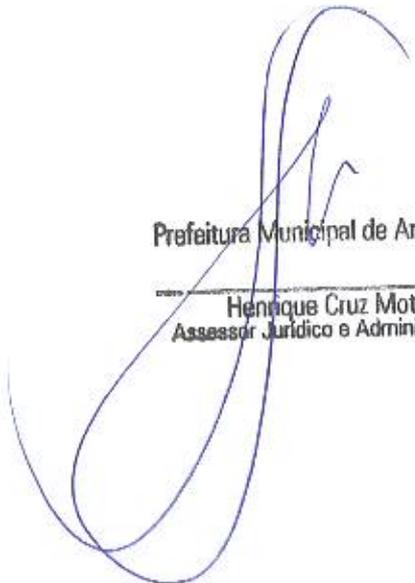
**DESPACHO**

R.h.

Diante da interposição de recurso, comunique-se aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a teor do que estabelece o art. 109, §3º, da Lei n. 8.666/1993.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se nos autos e encaminhe-se para decisão.

Araranguá, 24 de julho de 2020.



Prefeitura Municipal de Araranguá

Henrique Cruz Mota  
Assessor Jurídico e Administrativo